

LEI Nº 22 DE 14 DE novembro DE 1967

Estipula m meio (1/2%) o impôsto predial aos proprietários de apenas um imóvel, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Ubajara decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de uma (1) só casa residencial que esteja sendo ocupada pelo seu legitimo dono, passarão a pagar // de "IMPÔSTO PREDIAL" a taxa anual de meio (1/2%) por cento, sobre o valor global do imóvel.

Art. 2º - Os benefícios concedidos no artigo anterior não serão extensivos a pessoas residentes na parte suburbana bem como / rural do município.

Art. 3º - Para efeito de gozar dos direitos constantes da presente lei, cada interessada terá que requerer junto a Secretaria da Prefeitura Municipal, e para isto fazer provar com documentação de que é possuidor de um (1) só imóvel e realmente está ocupando o mesmo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor depois de sua aprovação, // sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 6 de novembro de 1967.

Francisco Eufrásio Rodrigues
Francisco Eufrásio Rodrigues

J U S T I F I C A Ç Ã O

Com a presente temos a intenção de beneficiar uma classe por demais necessitada, visto que quem possui um (1) só prédio residencial, deve ter feito toda sorte de sacrificios para adquiri-lo, e como tal merece com bastante justiça que seu imposto predial seja pago nunca superior a base de meio por cento ao ano. Espero pois a compreensão / dos meus pares no sentido de que esta proposição seja aprovada.